

## Renascimento do autoritarismo — I

O que caracteriza certa corrente do pensamento utópico é a absoluta coerência na análise das banais questões da realidade. A Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, integrada por "utopistas", não foge à regra. Desse modo, nada mais natural que a consagração do nacionalismo exacerbado e a imposição ao mercado internacional do máximo percentual que o Estado brasileiro deve e pode spender no serviço da dívida externa coincidam com visão por um lado extremamente negativista no que tange à eficácia da lei ordinária (que se viola com tranquilidade) e, por outro, autoritária no que diz respeito àquilo que os primeiros utopistas levados ao poder chamavam de *salvação pública*. A posição dos constituintes *ad hoc* no tocante à propriedade e ao tratamento ao capital estrangeiro (de risco e de empréstimo) já foi por nós analisada em outros comentários. Neste, desejamos ater-nos às questões de *salvação pública*, que englobam, sem dúvida, a controversa questão da destinação constitucional das Forças Armadas.

A *salvação pública* — vale dizer, a garantia dos direitos constitucionais de todos os cidadãos frente ao arbítrio do Executivo e às ameaças modernamente chamadas de *subversivas* às instituições — sempre foi objeto das constituições republicanas. Os direitos individuais garantiram-se por sua inscrição na Carta Magna. Já a fórmula consagrada para defender as instituições contra os intentos subversivos foi a do *estado de sítio*, medida extrema concedida ao Executivo. Por ser extrema e poder atingir os direitos individuais, sua decretação sempre foi cercada dos maiores cuidados; pela simples e boa razão de que, implantado o estado de sítio, suspendem-se automaticamente algumas garantias constitucionais, que a Constituição expressamente enumera. A crise das instituições políticas na democracia representativa fez que as tendências autoritárias solapassem o espírito de exceção constitucional de que se reveste o estado de sítio; daí ter-se introduzido no Direito Constitucional de diversos países nova figura, a das "medidas de emergência" ou do "estado de emergência", de decretação mais fácil, sem as garantias requeridas para implantar o estado de sítio. É preciso que a opinião pública tome consciência do que está em jogo, quando se fala em medidas ou estado de emergência e estado de sítio: o efeito dessas três figuras é

sempre o mesmo, isto é, a *suspensão provisória de algumas garantias constitucionais*. A forma de decretação delas é que é diversa, sendo o estado de sítio a mais difícil para o Executivo.

Na passagem do Ato Institucional nº 5 para o período de transição, a Emenda Constitucional nº 11 criou as figuras das medidas de emergência e do estado de emergência, as primeiras decretadas de *motu proprio* pelo chefe do Executivo, o segundo decretado após audiência ao Conselho Constitucional. Na teoria, cuidava-se de dotar o Executivo de agilidade para salvar as instituições e a paz social ameaçadas por "calamidades ou graves perturbações" da ordem; na prática, a inovação serviu como luva ao Executivo para impor medidas coercitivas à população de Brasília, quando o presidente da República considerou que o Congresso Nacional não tinha segurança para votar determinados projetos de lei do interesse do Planalto.

Esperava-se que a Comissão Provisória, nomeada pelo presidente José Sarney, cuidasse de eliminar do anteprojeto da Constituição da Nova República esses laivos autoritários. Esperou-se em vão: preocupados em evitar repetição de palavras que identificassem sua mentalidade utópica com aquela, autoritária, do regime militar, mudaram "emergência" para "alarme", certos de que assim a opinião pública se daria por satisfeita, o Executivo ficaria com as mãos livres para fazer exatamente o que o presidente Figueiredo fez, e não se falaria mais nesse desagradável problema de conciliar a defesa das instituições com a garantia das liberdades individuais. Preocupados em agradar Deus e todo mundo, os "utópicos" produziram um texto pior do que aquele que o general-presidente Ernesto Geisel transformou na Emenda nº 11 — e toda a parte do anteprojeto dos constituintes *ad hoc* referente à "Segurança Pública" é exemplo disto.

É próprio do pensamento liberal estabelecer, na Constituição, as garantias individuais e quais delas, no estado de sítio, podem ser suspensas. Assim tem sido na prática constitucional democrática do Brasil, e assim foi até mesmo na vigência da Constituição autoritária de 1967, emendada em 1969. Na própria Emenda nº 11, já referida, estabelecia-se que, na decretação tanto das medidas de emergência quanto

do estado de emergência, o Executivo só poderia "determinar medidas coercitivas autorizadas nos limites fixados no parágrafo 2º do artigo 156" (redação atual). Atente-se para a parte que grifamos: as medidas coercitivas têm seu limite fixado na própria Constituição autoritária, o que é uma garantia para os cidadãos.

Para espanto geral, conhecendo-se a retórica liberal de quantos compõem a Constituinte *ad hoc*, lê-se a propósito do "estado de alarme" — que é a mesma coisa que o estado de emergência — que "o estado de alarme autoriza nos termos e limites em lei a restrição ao direito de ...". Usando essa fórmula, os "utópicos" estabeleceram com todas as letras que os termos e os limites em que as garantias constitucionais podem ser suspensas serão fixados em lei ordinária. Ora, quando se recorda que o Congresso Nacional, em 1967, apesar de ferido pelas cassações decorrentes dos Atos Institucionais 1 e 2, opôs-se com êxito à pretensão da comissão de notáveis, nomeada por Castello Branco, de que os direitos e garantias individuais fossem fixados em lei, causa espanto o fato de ilustres opositores do autoritarismo militar quererem, na aurora de um governo civil, entregar ao arbítrio do Executivo e de majorias ocasionais o estabelecimento dos limites em que o presidente da República e seu preposto executor do estado de alarme poderão invadir a área reservada dos direitos individuais.

Não fica aí a utopia autoritária dessa comissão que vai além do sonhado pelo general-presidente Ernesto Geisel: nunca, em Constituição brasileira alguma (cremos que nem mesmo na "polaca" de 1937), se estabeleceu essa figura sinistra, jurídica e politicamente falando, de "crime contra o Estado". No fim do período constitucional de Vargas, votou-se uma lei de defesa do Estado; no período autoritário, editaram-se sucessivas leis de segurança nacional. Agora, os *ad hoc* descobrem que há crimes contra o Estado, que podem ser cometidos durante a vigência do estado de alarme, os quais autorizam de imediato a prisão do suspeito. Esses constituintes *ad hoc* estão a serviço da democratização do Brasil ou do restabelecimento do autoritarismo, reforçando os poderes policiais do Estado?

O estudo do que vêm produzindo leva a crer que a resposta está na segunda proposição. No próximo comentário, evidenciaremos o porquê dessa afirmação.